



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.002 - MG (2016/0271717-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. AGRAVO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A decisão agravada, publicada no dia 13/5/16, demanda a aplicação, no caso concreto, do novo CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do novo CPC/15, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de forma que a tentativa de comprovação de feriado local, em momento posterior à interposição do recurso, encontra óbice na preclusão consumativa.

3. No caso, intimado o ente municipal em 13/5/2016, é manifesta a intempestividade do agravo interposto em 28/6/2016, eis que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do novo CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.002 - MG (2016/0271717-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
 HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
 ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) -
 MG129053
 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pelo Município de Juiz de Fora, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade (fls. 528/529).

Nas razões do recurso, o agravante sustenta a tempestividade do recurso, sob o argumento de que "*nos termos da Portaria Conjunta nº 460/PR/2015 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adiante juntada, o expediente forense ficou suspenso nos dias 26/05/2016 e 27/05/2016*" (fl. 538), de forma que "*considerando o prazo recursal de 15 (quinze) dias, contados em dobro, nos termos do art. 188, do CPC/73, temos que o termo inicial de contagem seria no dia 16/05/2016, encerrando-se somente em 28/06/2016*" (fl. 538).

Devidamente intimados para impugnar o recurso, o Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 555) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deixou transcorrer **in albis** o prazo, conforme certidão de fls. 561.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.002 - MG (2016/0271717-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta efeito.

De início, cumpre frisar que a decisão agravada foi veiculada no DJe em 12/5/2016, e considerada publicada no dia 13/5/16. Assim, aplica-se ao caso concreto o novo CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do novo CPC/15, *"o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*.

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, revela-se de fulgurante clareza a compreensão de que a tentativa de comprovação de feriado local, em momento posterior à interposição do recurso, encontrará óbice na preclusão consumativa.

A propósito, não se vislumbra aparente conflito entre o disposto no art. 1.003, § 6º, e o art. 4º, ambos do novo CPC/15, porquanto a especialidade da norma prevista naquele dispositivo legal prevalece sobre a regra geral insculpida neste último artigo, pois, do contrário, sua eficácia restaria esvaziada, tomando em letra morta expressa dicção legal que exige a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso.

O art. 1.029, § 3º, do novo *codex*, a seu turno, prescreve que *"O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso **tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."* (grifo nosso)

Da interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, ambos do novo CPC/15, depreende-se que o único limite imposto pelo legislador para que seja possível sanar eventual vício no âmbito das Cortes Superiores é a tempestividade recursal. Em suma, no caso aqui examinado, em que a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de alegado feriado local, não poderá implementar tal comprovação em momento posterior, ante a operada preclusão consumativa. Ou seja, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 06/04/2017)

Por conseguinte, aos recursos interpostos após a vigência do novo diploma processual civil, não se aplica mais o precedente firmado pela Corte Especial, no julgamento do **AREsp 137.141/SE**, que, em sintonia com a Corte Constitucional, passou a asseverar que a *"comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ"*.

Com efeito, o mencionado entendimento jurisprudencial vai de encontro a expresso texto de lei.

Destarte, intimado o ente municipal em 13/5/2016, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 28/6/2016, eis que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do novo CPC/15.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0271717-0

AgInt no
AREsp 1.000.002 /
MG

Números Origem: 01595073820158130000 02039470920148130145 10145140203947001
10145140203947002 10145140203947003 10145140203947004 2039790920148130145

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.